



## REGULAMENTO DAS SELECÇÕES NACIONAIS DE ESCALADA

### **ARTº 1º (Disposições Gerais)**

1 - O presente Regulamento, tem por objecto estabelecer as regras disciplinadoras da actividade das Selecções Nacionais de Escalada e respectiva participação, aplicando-se às Associações, Clubes Desportivos, Praticantes Desportivos e demais agentes desportivos filiados ou inscritos na Federação Portuguesa de Montanhismo e Escalada, adiante designada por FPME.

2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se como participação e actividade da selecção todos os factos ocorridos entre o início e o fim da concentração da Selecção Nacional, bem como os factos preparatórios e pré-preparatórios da mesma.

3 - O início da concentração e o fim da mesma será obrigatoriamente definido na convocatória para a participação nos trabalhos da Selecção Nacional.

4 - Consideram-se períodos pré-preparatórios todos os estágios efectuados pelas Selecções Nacionais, com vista a participação das Selecções em competições oficiais.

### **ARTº 2º (Seleccionados)**

1 - A participação nas Selecções Nacionais da FMPE está condicionada aos praticantes desportivos de nacionalidade portuguesa e aos praticantes desportivos naturalizados portugueses, que não tenham anteriormente representado qualquer outra Selecção Nacional.

2 - Não poderão ser seleccionados os praticantes desportivos que se encontrem a cumprir pena de suspensão, os praticantes suspensos preventivamente, bem como os praticantes em relação aos quais tenha sido desencadeado um procedimento disciplinar.

### **ARTº 3º (Convocatórias)**

1 - As convocatórias para participação nas actividades da Selecção Nacional da FPME serão publicadas em comunicado oficial da FPME sendo a sua elaboração da exclusiva responsabilidade do Seleccionador Nacional, com parecer obrigatório do Director Técnico Nacional da FPME.

2 - Os praticantes desportivos seleccionados para as actividades das Selecções Nacionais da FPME serão convocados através de comunicação a efectuar para a sede social da Associação ou Clube Desportivo que representam, ou no caso de filiados individuais, para a morada de residência.

3 - É da exclusiva responsabilidade dos notificados, no caso das Associações e Clubes Desportivos, a comunicação da convocatória para as actividades da Selecção Nacional da FPME aos praticantes desportivos seleccionados, bem como da aceitação da convocatória por parte dos mesmos à FPME.

### **ARTº 4º (Estágios)**

1 - O quadro de actividades de participação oficial e não oficial internacional das Selecções da FPME será elaborado e coordenado de acordo com os quadros competitivos nacionais e internacionais para a época correspondente.

2 - Nos períodos de concentração preparatórios e pré-preparatórios, todos os praticantes desportivos seleccionados, serão obrigatoriamente dispensados das actividades desportivas das Associações ou Clubes Desportivos que representem.

3 - Para efeitos do presente regulamento consideram-se como pré-preparatórios os estágios das Selecções Nacionais destinados a preparar a participação em competições internacionais oficiais e não oficiais.

### **ARTº 5º (Dispensas)**

1 - Os praticantes desportivos poderão ser dispensados das actividades para as quais foram seleccionados nas seguintes situações:

a) Motivos particulares de tal forma graves e insuperáveis que tornem impossível a participação na actividade objecto de selecção;

b) Impedimento médico verificado pelo departamento médico da FPME ou por outro oficial.

2 - A efectivação do impedimento referido na alínea a) do número anterior depende sempre da anuência do corpo técnico nacional.

### **ARTº 6º (Centros de Estágio)**

1 - Os recintos desportivos para o desenvolvimento das actividades das Selecções Nacionais da FPME deverão ser facultados pelas Associações ou pelos Clubes Desportivos filiados na FPME, ou por outras entidades com protocolos celebrados para o efeito, com a FPME.

2 - As Associações ou Clubes Desportivos e demais entidades organizadoras das actividades das Selecções Nacionais, são responsáveis pela segurança dos agentes desportivos que representem as Selecções Nacionais da FPME, devendo proporcionar-lhe as melhores condições de trabalho para o exercício das referidas actividades.

### **ARTº 7º (Equipamento Oficial)**

1 - Considera-se equipamento oficial das Selecções Nacionais de Escalada, todo aquele que for aprovado em reunião de Direcção da FPME, sob parecer do Director Técnico.

2 - O equipamento é propriedade da FPME.

3 - Durante os estágios ou provas da Selecção Nacional o equipamento é da exclusiva responsabilidade do atleta.

4 - A perda, extravio ou dano causado no equipamento é da exclusiva responsabilidade do atleta, tendo este portanto, no caso de se verificar alguma das situações referidas neste número, proceder à recuperação, substituição ou pagamento do mesmo.

5 - Não é permitido nenhum tipo de alteração ou aplicação no equipamento, sem aprovação da Direcção da FPME.

6 - No equipamento oficial apenas constarão os emblemas, insígnias ou outros meios de divulgação dos patrocinadores oficiais da FPME, quando devidamente aprovados pela Direcção da mesma.

7 - No final do estágio ou prova da Selecção Nacional, todo o equipamento oficial deverá ser entregue ao Seleccionador Nacional, que por sua vez o entregará ao Director Técnico.

### **ARTº 8º (Patrocinador Oficial)**

1 - Considera-se patrocinador oficial das Selecções Nacionais de Escalada, todo aquele que for aprovado em reunião de Direcção da FPME.

2 - Os meios de promoção e divulgação do patrocinador oficial serão estabelecidos em contrato celebrado anteriormente por ambas as partes.

### **ARTº 9º (Disciplina)**

As infracções disciplinares cometidas no âmbito da participação e actividade das Selecções Nacionais da FPME, aplicam-se as disposições do Regulamento de Disciplina da FPME em vigor, salvo no que aqui especialmente se dispuser.

### **ARTº 10º (Processo Disciplinar)**

1º O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina da FPME.

2º O processo disciplinar compreenderá o inquérito, a acusação, a defesa e a decisão, sendo um processo de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção disciplinar.

3º O processo é de natureza secreta até à acusação podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo sob condição de não divulgar o que dele conste, sob pena de lhe ser instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar com fundamento em incumprimento de obrigação regulamentar.

4º Em qualquer fase do processo poderá o arguido, nos termos gerais, constituir advogado.

5º É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, sendo as restantes nulidades consideradas supridas, se não forem arguidas pelo arguido até à decisão final.

### **ARTº 11º (Inquiridor)**

1º O inquiridor será nomeado no mesmo acto em que, por deliberação do Conselho de Disciplina é instaurado o processo disciplinar.

2º Sempre que o entenda necessário o inquiridor poderá ser assessorado por um secretário.

3º O inquiridor poderá ordenar oficiosamente as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material.

## **ARTº 12º (Inquérito)**

1º - O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de uma infracção disciplinar, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas em ordem à decisão sobre a acusação.

2º - Na fase de inquérito é obrigatório colher o parecer do Departamento Técnico da FPME.

3º - O inquérito do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data da notificação ao inquiridor do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 10 dias úteis, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do inquiridor, nos casos de especial complexidade.

4º - O inquiridor deverá informar por escrito, através de carta registada com aviso de recepção, o arguido, do início do inquérito do processo.

5º - Concluído o inquérito e junto o processo disciplinar, individual, do arguido, o inquiridor deduz acusação, no prazo de 5 dias úteis, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar, bem como das circunstâncias do tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, com referencia aos preceitos regulamentares e as penas no caso aplicáveis.

## **ARTº 13º (Acusação e Defesa)**

1º - A Acusação, quando houver, será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de 10 dias úteis para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente, examinar dentro desse prazo, o processo na sede da FPME.

2º - Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

3º - Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

3º - A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

4º - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

5º - Não podem ser oferecidos mais de três testemunhas por cada facto.

6º - As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicados pelo arguido.

7º - O inquiridor poderá recusar a inquirição de testemunhas, quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

8º - A apresentação das testemunhas para serem inquiridas está a cargo do arguido.

9º - Os depoimentos das testemunhas podem ser gravadas em fita magnética ou por processo semelhante.

10º - A inquirição das testemunhas realizar-se-á na sede da FPME ou na sede da Associação do Arguido, quando motivos relevantes o justifiquem.

11º - O inquiridor, deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos no prazo de 10 dias úteis.

12º - Terminada a produção de prova, o inquiridor elabora, no prazo de dois dias úteis um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

13º - A decisão final, quando concordante com a proposta formulada no relatório do inquiridor pode apropriar-se das razões de facto e de direito nele invocadas, valendo como fundamentação a remissão para esse documento.

14º - A decisão final, acompanhada da cópia do relatório referido nos artigos anteriores é notificada ao arguido, no prazo máximo de 24 horas, fazendo-se também, menção da decisão no primeiro comunicado oficial da F.P.H., posterior à decisão.

#### **ARTº 14º (Recurso)**

1º - O recurso só pode ser interposto por quem tiver interesse directo e legítimo no seu provimento.

2º - Considera-se que tem interesse directo e legítimo em recorrer, quem tiver ficado efectivamente prejudicado com a deliberação.

3º - O prazo para interposição do recurso é de 10 dias úteis, a contar da data da notificação da deliberação impugnada.

4º - Dentro deste prazo, qualquer pessoa ou entidade com legitimidade para recorrer poderá consultar, na sede da FPME todos os elementos que serviram de base á deliberação, de forma gratuita.

5º - A petição de recurso, dirigida ao Presidente do Conselho Jurisdicional, deve ser acompanhada, sob pena de não ser atendida, de:

- a) Tantos duplicados quantos os recorridos, mais um para o arquivo;
- b) Todos os documentos que o recorrente queira ou deva apresentar.

6º - O recurso deverá ser entregue nos serviços da FPME ou na Associação respectiva.

7º - Na situação prevista na parte final do número anterior, a Associação procederá, oficiosamente, à entrega do recurso nos serviços da FPME.

#### **ARTº 15º (Disposições Finais)**

1º O regulamento de Selecções só pode ser alterado em Assembleia-Geral e nos termos estatutariamente definidos.

2º Todos os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pela Direcção da FPME, ouvido o Conselho de Disciplina ou o Conselho Jurisdicional, e o Departamento Técnico da Federação Portuguesa de Montanhismo e Escalada.

3º O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Assembleia-Geral da FPME.